

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que tem por finalidade estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente ocorra mediante realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

Esses trabalhos compreendem estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado. Caso seja aprovada, a lei resultante dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de garantir que as terras indígenas sejam demarcadas em favor de comunidades efetivamente indígenas, evitando que esses direitos sejam usurpados por não índios ou por pessoas que, embora tenham ascendência indígena, tenham se distanciado do modo de vida protegido pela Constituição de 1988.

O PLS nº 417, de 2011, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, define como indígena toda pessoa de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificada como tal. As terras indígenas não são demarcadas em favor de indivíduos, mas sim de comunidades indígenas, que são conjuntos de indivíduos, famílias ou grandes grupos indígenas que vivam sem plena integração com a comunidade nacional. O grau de isolamento, contato ou integração da comunidade indígena é, dessa forma, fundamental para demarcar uma terra em seu favor.

Outro critério, estabelecido no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, estabelece que as terras indígenas são aquelas tradicionalmente ocupadas por essas comunidades e devem ser destinadas a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Os aspectos identitário, possessório – segundo o instituto do indigenato – e cultural são, portanto, elementos essenciais a considerar nos processos de demarcação de terras indígenas.

O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, regulamenta esses processos demarcatórios. Uma das etapas desse processo, nos termos do Decreto citado, é a elaboração de relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas. Esse relatório deve ser elaborado por grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação da área a demarcar.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 9 de janeiro de 1996, disciplina a elaboração desse relatório, que deve incluir a realização de estudos e levantamentos de campo e a obtenção de informações em centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais e em cartórios de registro de imóveis.

A publicidade e o contraditório são garantidos em todas as etapas do processo de demarcação de terras indígenas, restando ainda o recurso à tutela judicial, caso alguém considere ter havido alguma ilegalidade, falsidade ou lesão a direito.

Feitas essas observações, parece-nos que os atos normativos que regulamentam o processo de demarcação de terras indígenas já satisfazem, até onde é possível fazê-lo, o propósito de certificar o efetivo caráter indígena da comunidade favorecida. Dessa forma, o mérito do PLS nº 417, de 2011, reside em trazer para a lei ordinária requisitos atualmente previstos em atos infralegais, o que confere a esses dispositivos maior estabilidade, pois qualquer eventual alteração no seu conteúdo passaria a requerer o aval parlamentar.

Não vemos, portanto, vícios que impeçam a tramitação regular do PLS nº 417, de 2011, e consideramos a proposição apta a ser apreciada pela CDH. Ressalvamos apenas a necessidade de, naquele colegiado, atender ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, assinada pelo Brasil, cujo art. 6º determina a oitiva dos povos indígenas, especialmente por intermédio das instituições representativas, toda vez que sejam examinadas medidas legislativas que lhes possam afetar diretamente.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator